

**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA****P A R E C E R****PROJETO DE LEI nº 1.119/2023**

Proponente: Deputado ROZENHA

Relator: Deputado Cabo MACIEL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de água potável em shows e grandes eventos como medida para salvaguardar a segurança e o bem-estar do público.

I – RELATÓRIO:

Na data de 22.Nov.2023 foi apresentado pelo ilustre Deputado ROZENHA, o Projeto de Lei nº 1.119/2023, em cujo objeto da Lei, incluso em seu Art. 1º caput, na proposição apresentada, informa que: **PL nº 1.119/2023, “Art. 1º Os promotores de eventos privados de caráter artístico e musical, como shows e festivais, e de quaisquer eventos de grandes proporções, ficam obrigados a fornecer, de modo gratuito, para o público presente água mineral e potável, para consumo imediato.**

Inicialmente, submetido à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, e sob a relatoria da eminente Deputada Alessandra Campêlo, esta apresentou SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 1.119/2023, alterando integralmente o texto legal, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.119 DE 2023

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de fornecimento de água potável em shows, festivais e grandes eventos como medida para salvaguardar a segurança e o bem-estar do público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA**

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização de água em shows, festivais e eventos com grande concentração de público realizados no Estado do Amazonas.

Art. 2º A distribuição de água será promovida de forma gratuita pelos organizadores do evento através de instalação de bebedouros ou ilhas de hidratação com distribuição de água potável.

Parágrafo único. Os bebedouros ou ilhas de hidratação deverão ser bem localizados e com fácil acesso, devendo ser divulgada a localização ao público presente.

Art. 3º Fica proibido que organizadores de eventos restrinjam consumidores de ingressarem com copos e garrafas de água para consumo próprio, que não ofereçam risco à segurança do público.

Art. 4º A quantidade mínima de bebedouros ou ilhas de hidratação deverá ser calculada com base na capacidade do local do evento, seguindo as diretrizes estabelecidas por órgãos de saúde e segurança.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei acarreta multas e suspensão da autorização da empresa em realizar eventos no Estado do Amazonas.

Art. 6º Ao Poder Executivo caberá definir o órgão fiscalizador do cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ato contínuo, emitiu **voto favorável** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 1.119/2023, na forma do Substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Em seguida, encaminhado à **Comissão de Saúde e Previdência**, e na condição de Relator designado, passo a emitir voto.

É o relatório, no essencial.





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei nº 1.119/2023, ao dispor em seu objeto incluso em seu artigo 1º *caput*, na forma do Substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, informando que: **PL nº 1.119/2023, Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização de água em shows, festivais e eventos com grande concentração de público realizados no Estado do Amazonas.

Destarte, referido Projeto de Lei tem em seu objeto: “a garantia e a defesa da saúde da população, possibilitando a hidratação de pessoas em shows, festivais e eventos com grande concentração de público, realizados na circunscrição do Estado do Amazonas”.

Nesse contexto, a Constituição Federal/1988 em seus artigos 196 e 197, DETERMINA que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Ainda nesse contexto, a SOCIEDADE BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO - DIRETORIA 2015-2018, em 11.Ago.2016, publicou artigo sobre a extrema necessidade de ingestão de água no organismo humano, afirmando que:

(...) A água é essencial para a vida, pois, apesar dos seres humanos conseguirem sobreviver por algumas semanas sem comida, é impossível





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

sobreviver sem água por mais que poucos dias. Ela constitui a maior parte do peso do nosso corpo, podendo variar de 45 a 75% deste peso, a depender da idade e sexo, sendo considerado em média 60% para adultos.(1-4) A figura 1 mostra a porcentagem de água nas diferentes fases da vida.

A água está distribuída em dois espaços principais, dentro e fora das células, denominados intracelular e extracelular, respectivamente. No espaço intracelular está cerca de 65% do total de água corporal, restando ao espaço extracelular os demais 35%, divididos nos espaços intersticiais (entre as células) e nos líquidos corporais, como o sangue.(1,5)

Para a manutenção da saúde, os seres humanos devem consumir água constantemente. Uma pequena parte da água que precisamos para suprir nossas necessidades diárias é formada pelo nosso corpo, quando ocorrem alguns processos do metabolismo. Porém, essa quantidade, em torno de 250 - 350 mL apenas, é insuficiente para todas as necessidades diárias, tornando essencial a busca por outras fontes.(1-3)

Portanto, a ingestão de água é fundamental para se atingir as necessidades diárias. Assim, é possível consumi-la bebendo água ou por meio da ingestão de água que está presente na comida e nas bebidas.(3,6,7

A água participa de diversas funções do nosso organismo (Tabela 1). Primeiramente, ela é o componente fundamental para a formação dos líquidos corporais. Dessa forma, ela está presente de modo essencial na saliva (que ajuda na digestão dos alimentos), no líquido sinovial (que auxilia na mobilidade das articulações), no humor vítreo e nas lágrimas (que preenchem e lubrificam os olhos, respectivamente), no liquor (que circunda o sistema nervoso central), na produção da urina pelos rins e no sangue, permitindo a ele fluidez e perfusão dos órgãos e tecidos.

(...)

Desta forma, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.119/2023 HARMONIZA-SE plenamente com os Princípios constitucionais instituídos nos artigos 196 e 197 de nossa Carta Federal/1988, assim como, na observância dos direitos fundamentais indisponíveis, na garantia e defesa da saúde da população, possibilitando a hidratação vital de pessoas em shows, festivais e eventos com grande concentração de público, no âmbito do Estado do Amazonas.



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA**

Quanto a iniciativa, o referido Projeto de Lei encontra-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, inciso XII, da Carta Federal/1988, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, *proteção e defesa da saúde*.

III - VOTO:

Por tudo acima exposto, e alicerçado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 1.119/2023, de autoria do eminente Deputado Rozenha, na forma do Substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, sob a Relatoria da ilustre Deputada Alessandra Campêlo.

É como voto, salvo melhor juízo do Colendo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

S.R., da Comissão de Saúde e Previdência, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, aos 23 dias do mês de agosto de 2024.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 29/08/2024 13:58:43
MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - EM 28/08/2024 10:00:41
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 26/08/2024 09:24:05



Documento 2024.10000.00000.9.033907
Data 26/08/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.033907

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: ALCIMAR MACIEL PEREIRA
Data: 26/08/2024

Destino

Unidade: COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA
Aos cuidados de: CLEIDEANE ALVES MONTEIRO

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR
Despacho: PARECER PL 1119/2023.